

**AO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Referência: Pregão Eletrônico N. 90013/2024

**RIO VERMELHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS,
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ n. 46.872.557/0001-13, com sede na Avenida 136, Qd. F47, Lt. 19-23,
n. 960, Sala 1301, Ed. Executive Tower, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP:
74180-040, representado neste ato por seu procurador que assina o presente
documento vem à insigne presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164,
§4º e seguintes da Lei 14.133/2021, apresentar o presente

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AF. INDUSTRIALIZAÇÃO
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme fatos e fundamentos a seguir
expostos.

1. DOS FATOS - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AF,
Industrialização, Comércio e Serviços – LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº
90013/2024 (SRP), regido pela Lei nº 14.133/2021. O recorrente alega ter sido
impedido de apresentar sua proposta dentro do prazo estabelecido em razão de
uma "falha na comunicação de internet", ocorrida no dia 15/10/2025, entre 15:35
e 19:05, no bairro Zerão, a qual seria alheia à sua vontade.

Com base nesse impedimento técnico, a recorrente solicita a
reconsideração do ato que inviabilizou sua participação e, se possível, a
reabertura ou prorrogação do prazo para envio das propostas, fundamentando
seu pleito nos princípios da ampla competitividade, da isonomia e do interesse

público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Oferece, ainda, a apresentação de evidências que comprovem o ocorrido, como registros de conexão, protocolos da operadora e capturas de tela.

Em síntese, esses são os argumentos do RECORRENTE, no qual passaremos a rebatê-los.

3 - DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da Irretratibilidade dos Prazos e da Segurança Jurídica do Certame

Um dos pilares essenciais de qualquer processo licitatório, e que se acentuou ainda mais com a Lei nº 14.133/2021, é a rigidez e a peremptoriedade dos prazos fixados no edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 14.133/2021) determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem estrita obediência às regras editalícias. O edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024 (SRP), conforme praxe, estabeleceu um prazo final e improrrogável para a submissão das propostas.

Permitir que um licitante, por razões alheias à infraestrutura do sistema de compras da Administração, apresente sua proposta após o prazo final, macula a lisura e a imparcialidade do processo. Tal medida abriria um precedente perigoso, desestabilizando a ordem procedimental e comprometendo a confiança dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as regras.

A alteração de um prazo essencial, como o de apresentação de propostas, somente seria admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas por motivos de força maior ou caso fortuito que afetem o ambiente geral do certame ou a própria Administração, e não por falhas individuais de um participante.

2.2. Do Ônus do Licitante e da Responsabilidade pela Habilitação Técnica Individual

No contexto dos certames eletrônicos, a responsabilidade por assegurar as condições técnicas necessárias para a participação recai exclusivamente sobre o licitante.

O licitante deve dispor de infraestrutura tecnológica adequada para o envio da proposta dentro do prazo, principalmente uma empresa que sobrevive essencialmente dos processos licitatórios.

A falha na comunicação de internet, conforme alegado pela recorrente, configura um risco inerente à modalidade de pregão eletrônico e à escolha do licitante de participar por essa via.

Tais intercorrências, como problemas de conexão, falhas de equipamento ou indisponibilidade de rede por parte da operadora contratada pela empresa, não podem ser repassadas à Administração Pública, tendo em vista que qualquer licitante poderia acusar tais problemas.

Boa parte das empresas licitantes sofrem com oscilações da internet e se acusarmos que seria motivo aplicável para anular eventuais atos licitatórios, provocaremos uma insegurança jurídica total.

2.3. Do Princípio da Isonomia e da Ampla Competitividade: Proteção aos Demais Licitantes

A invocação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade pela recorrente, embora louvável em seu propósito geral, não se aplica à situação concreta de maneira a justificar a reabertura do prazo. Pelo contrário, conceder o pleito da recorrente violaria o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que, porventura, também enfrentaram dificuldades técnicas, mas que, ainda assim, conseguiram superar os obstáculos e apresentar suas propostas tempestivamente, ou que, por cautela, enviaram suas propostas com antecedência, assumindo os riscos da operação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece a "igualdade de condições entre os licitantes" como um de seus princípios basilares.

A reabertura do prazo exclusivamente para um licitante, que não cumpriu as regras editalícias por falhas em sua estrutura particular, concederia a ele uma condição privilegiada e desigual perante os demais, que observaram o cronograma e os requisitos.

Tal prática desestimularia a observância dos prazos e a devida diligência por parte dos participantes, prejudicando a própria competitividade e a integridade do processo.

Os princípios da ampla competitividade e do interesse público, citados pela recorrente, são alcançados quando o certame se desenrola de maneira justa e transparente para *todos* os participantes, sob regras claras e imutáveis durante sua execução.

Flexibilizar o cumprimento de um prazo peremptório por problemas individuais não beneficia a competitividade como um todo; antes, pode gerar desconfiança e questionamentos sobre a imparcialidade da Administração.

2.5. Do Interesse Público e da Eficiência Administrativa

O interesse público na licitação transcende o interesse individual de um único licitante em participar. Ele reside na célere e eficiente contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade, da eficiência e da transparência.

A reabertura de um certame já encerrado por motivo particular de um licitante implicaria em um atraso desnecessário na contratação, com prejuízos potenciais à eficiência administrativa e à satisfação das necessidades públicas.

A prorrogação de um prazo final não apenas atrasa o processo, mas também gera custos adicionais à Administração, seja pela necessidade de nova publicidade (se aplicável), seja pelo retrabalho e pelo tempo despendido na gestão do certame.

A Lei nº 14.133/2021 busca justamente evitar esses entraves, priorizando a agilidade e a objetividade. Manter a integridade do cronograma estabelecido no edital é, portanto, a conduta que melhor atende ao interesse público.

2.6. Das Evidências Propostas Pelo Recorrente

O recorrente oferece a apresentação de "registros de conexão, protocolos da operadora e capturas de tela" como evidências do ocorrido. Mesmo que tais provas fossem apresentadas e atestassem a falha na conexão de internet da empresa, elas apenas confirmariam a ocorrência de um evento na esfera privada do licitante.

Não se trata de uma falha do sistema da Administração ou de um impedimento geral que afetasse a todos os participantes. A falha técnica que inviabilizou o envio da proposta é um risco empresarial que o licitante assume ao participar de um certame eletrônico.

Em caso análogo, houve decisão que imputou responsabilidade ao licitante a responsabilidade pelas falhas de conexão;

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ALEGADO PROBLEMA DE CONEXÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1) O Decreto n. 5.450/2005 que regula a Lei nº 10.520/2002, por sua vez, estabelece o dever de os licitantes acompanharem "as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão" (Art. 13, inciso IV, Decreto 5.450/2005); 2) O Edital do RDC Eletrônico nº 002/2017-NULIC/CAESA, no item 8.8, prevê expressamente que cabe ao licitante o ônus decorrente de sua desconexão, portanto, **a responsabilidade pelo acesso ao certame virtual é exclusiva do licitante, em plena consonância com o Decreto nº 5450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica;** 3) Ademais, ao contrário do concluído pelo magistrado de primeiro piso, não vislumbro o alegado erro no sistema que tenha impedido o

apelado a entrar na disputa do certame, isto porque podemos constatar que a empresa licitante TGE TRANSPORTES EIRELLI - ME efetuou seus lances virtuais normalmente no decorrer do tempo randômico; 4) Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas, remessa provida e apelo julgado prejudicado .

(TJ-AP - REO: 00043902520188030001 AP, Relator.: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal)

A validade da falha não altera a conclusão de que o ônus e a responsabilidade por ela não podem ser transferidos à Administração Pública, sob pena de desvirtuamento de todo o processo licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, pede o seguinte;

1 Que seja no MÉRITO julgado IMPROVIDO o RECURSO, diante a falta de FUNDAMENTOS de que falhas na conexão de único concorrente seja motivos para voltar todo procedimento licitatório;

2 Requer que seja reconhecido que a CONEXÃO DA INTERNET seja responsabilidade do LICITANTE, não podendo assim servir como fundamentos para REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA que INABILITOU o licitante;

3 Requer assim que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, sendo ADJUDICADO e HOMOLOGADO os itens a favor da RECORRIDA;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de setembro de 2025.



Max Correia
Advogados

RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVIÇO LTDA.

CNPJ: 46.872.567/0001-13